



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES, RELATOR DA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7.580**

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO–CONAMP, entidade de classe de âmbito nacional, com sede no Setor Hoteleiro Sul, Quadra 6, Conjunto A, Complexo Brasil XXI, Bloco A, Salas 305/306, em Brasília, Distrito Federal (**DOCs. 01**), por seus procuradores (**DOC. 02**), nos autos da ADI nº 7.580 proposta pelo Partido Comunista do Brasil – PCdoB, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/99 e art. 138 do CPC, requer seja admitida sua atuação, nos autos, como

AMICA CURIAE

Com ratificação do pedido de suspensão liminar,

a fim de que sejam adotadas as providências urgentes indicadas ao final, voltadas à correção de graves lesões à atuação constitucional do Ministério Público, em especial quanto a legitimidade e autonomia para celebração de termos de ajustamento de conduta que envolvam, direta ou indiretamente, relações de consumo com entidades desportivas integrantes do Sistema Nacional do Esporte. Tais lesões foram perpetradas por dois acórdãos exarados, recentemente, pela 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quando do julgamento da Apelação nº 0186960-66.2017.8.19.0001 relativa à Ação Civil Pública nº 0186960-66.2017.8.19.0001, e da Reclamação nº 0017660-36.2022.8.19.0000 – DOC. 03).

Essas decisões judiciais contrariam normas constitucionais e, constituem verdadeira inovação de normas infraconstitucionais, contrariando normas em vigor, como as insertas no art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.615/1998 e nos arts. 26, caput, § 1º e § 2º, 27, 28 e 142, § 1º e § 2º, da Lei nº 14.597/2023. Além do mais, os acórdãos impugnados incorrem em intervenção do Judiciário em questões *interna corporis* das entidades esportivas.

DA SÍNTESE DOS FATOS JURÍDICOS

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PCdoB por meio



da qual a entidade requer “*seja conferida interpretação conforme à Constituição dos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 9.615/1998, 26, caput, § 1º e § 2º, 27, 28 e 142, § 1º e § 2º, da Lei nº 14.597/2023, e a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, assegurar (i) a não intervenção do Judiciário em questões interna corporis das entidades esportivas; e (ii) a legitimidade do Ministério Público para celebrar, autonomamente, sem a interferência, a priori, do Judiciário, termos de ajuste de conduta que tenham implicação direta ou indireta, na prestação do serviço ao consumidor da atividade esportiva*”.

Quanto aos pedidos liminares da ADI, o PCdoB requereu: (i) *a suspensão de todos os processos em que se discuta legitimidade do Ministério Público, à luz da proteção do consumidor, para intervir em assuntos que impliquem, direta ou indiretamente, as entidades desportivas no fornecimento do produto/serviço que organizam, inclusive a segurança dos torcedores, uma vez que essas associações integram a cadeia produtiva de relação de consumo;* e (ii) *a suspensão da eficácia de todas as decisões, proferidas pelo Judiciário, que interfiram, direta ou indiretamente, em assuntos ligados à autonomia da entidades esportivas, especialmente àqueles ligados à auto-organização e à autodeterminação (como questões eleitorais, de eleição de representantes, de presidentes e de diretores), a menos que esses pronunciamentos se baseiem na investigação de ilícito penal ou administrativo que tenha relação com a própria entidade ou quando houver violação evidente e chapada do estatuto da entidade, ocasião em que deverá ser aplicado o estatuto para a nomeação de interventor, e, no caso de lacuna, as disposições civis que versem sobre o direito das associações.*

Portanto, o objeto desta ADI é essencial para conferir “*interpretação conforme à Constituição dos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 9.615/1998, 26, caput, § 1º e § 2º, 27, 28 e 142, § 1º e § 2º, da Lei nº 14.597/2023, a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto*” e, com isso, resguardar as atribuições constitucionais do Ministério Público (artigos 127 e 129 da Constituição Federal), dentre elas a autonomia para celebração de TACs e a autonomia das entidades desportivas em âmbito nacional (artigo 217, inciso I, da Constituição Federal).

Dentre os inúmeros exemplos de interpretações desconformes com a Constituição Federal, merece destaque o caso envolvendo o Ministério Público do Rio de Janeiro – MPRJ que propôs a ação civil pública nº 0186960-66.2017.8.19.0001 contra a Confederação Brasileira de Futebol - CBF (DOC. 04), requerendo a anulação de assembleia que promoveu sua alteração estatutária. A petição inicial informa que teria ocorrido vício formal na realização da AGE ocorrida em 23/03/2017, pois não teria sido convocado o colégio eleitoral regular e que teria havido suposto vício de conteúdo nas deliberações tomadas em violação à “Lei Pelé” (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998).



Em maio de 2018, foi realizada eleição da CBF com base nas regras eleitorais cuja anulação o MPRJ havia pedido. Antes de prolatada qualquer decisão judicial no processo, em junho de 2021, o então Presidente da CBF, Senhor Rogério Caboclo, foi afastado do cargo pela Comissão de Ética da entidade, por motivos alheios à Ação Civil Pública, e tal afastamento foi confirmado em definitivo pela sentença arbitral transitada em julgado.

Em 26 de julho de 2021, **4 (quatro) anos após a propositura da ação**, foi proferida sentença pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Barra da Tijuca-RJ, que julgou parcialmente procedentes os pedidos do MPRJ e que deferiu tutela de urgência, anulando a assembleia de alteração estatutária de 23 de março de 2017 e, conseqüentemente, a assembleia eleitoral de maio de 2018 (DOC. 05). Contra a sentença, a CBF e supostos terceiros interessados (esses últimos, pessoas físicas que eram, à época, titulares de mandatos na CBF, afetados pela anulação da eleição de 2018), embora nunca admitidos antes no processo, interpuseram recursos de apelação (DOC. 06) e, ato contínuo, requerimentos de concessão de efeito suspensivo à apelação.

Posteriormente à sentença, e tendo em vista o afastamento do ex-presidente Rogério Caboclo, foi realizada Assembleia Geral da CBF em 24 de fevereiro de 2022, na qual se confirmou o afastamento definitivo da entidade do Senhor Rogério Caboclo e, por unanimidade, se confirmou o exercício da presidência pelo Sr. Ednaldo Rodrigues Gomes, então Vice-Presidente, com todos os poderes estatutários (DOC. 07), bem como **a necessidade de realização de uma nova eleição, independentemente da sentença prolatada na ACP, em decorrência do afastamento definitivo do Senhor Rogério Caboclo.**

A fim de trazer a indispensável segurança jurídica à gestão da entidade, assim como para pôr fim ao processo, sanar as ilegalidades declaradas por sentença e garantir a preservação das decisões de sua Assembleia Geral, e para que não ocorresse interferência externa na indicação de gestores da entidade, pelo risco de aplicação de punições pela FIFA, foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta – TAC entre a Confederação Brasileira de Futebol – CBF e o Ministério Público (DOC.08), em 28 de fevereiro de 2022, com aprovação unânime da Assembleia Geral da CBF, no exercício da sua autonomia.

À época, a FIFA enviou ofício à CBF alertando (DOC. 09), inclusive, sobre a possibilidade de suspensão da entidade e exclusão de participação até mesmo na Copa do Mundo 2022, o que teria proporções catastróficas para todo o Futebol Brasileiro. **Foi exatamente nesse cenário que a CBF, no exercício da sua autonomia, por sua iniciativa e com aprovação unânime da Assembleia Geral, celebrou TAC com o Ministério Público, sem qualquer registro de impugnação por qualquer parte legitimada ou interessada.**

A legalidade e higidez do TAC foram reconhecidas, como indicado em decisão



de 1º grau e decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça e ratificada por sua Corte Especial (DOC. 10):

“Noticiam as partes a elaboração de um TAC (Termo de Ajustamento de Conduta). A sua realização é perfeitamente possível, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei 7.347/85, detendo o Ministério Público poderes e atribuição para propô-lo.

No caso, observa-se que o objeto do TAC diz respeito, de forma direta, ao cumprimento dos termos sentenciados, para a organização de assembleia e votação quanto a alteração estatutária no que diz respeito a redefinição das regras em especial: definição de pesos diversos entre as Federações e Clubes; exigências para candidaturas e; inclusão dos times da segunda divisão (com o respectivo peso de voto) no Colégio, inclusive para as eleições que se seguirão.

Diante disso, sendo o TAC devidamente aceito pela CBF, aguarde-se em suspensão a notícia do seu cumprimento, para posterior extinção do processo.

O TAC não se submete tecnicamente a homologação judicial, já surtindo seus efeitos no momento em que é firmado.

Noticiem as partes acerca do cumprimento no momento oportuno.

Oficie-se ao Egrégio S.T.J. imediatamente, com referência ao procedimento indicado às fl. 1738 que teve como Relator o Eminentíssimo Ministro HUMBERTO MARTINS, dando ciência do TAC celebrado, bem como da presente decisão”. (Decisão 1ª Instância)

“A principal característica da jurisdição é a substitutividade da vontade das partes pela vontade do Estado-Juiz. Quando as partes retomam o controle de suas pretensões, mesmo após sentença, prevalecerá o ajuste formado entre elas.” (Decisão STJ)

Assim, no exercício da autonomia privada constitucionalmente garantida (arts. 1º, 5º, XVI, 217, I, da Constituição Federal de 1988), em 7 de março de 2022, a CBF, primeiramente, realizou Assembleia Geral Administrativa, com a presença das 27 (vinte e sete) Federações filiadas, os 40 (quarenta) Clubes nas Séries A e B de 2022, na qual, por unanimidade dos presentes, aprovou-se reforma estatutária (DOC. 11).

Ocorreu, então, a Assembleia Geral Eleitoral no dia 23/03/2022, com eleição da Chapa encabeçada pelo Senhor Ednaldo Rodrigues Gomes, com a maior votação da história da entidade, merecendo a confiança de 26 Federações, 20 Clubes da Série A e 19 Clubes da Série B que se fizeram presentes, de novo no exercício da autonomia privada (DOC.12). Ou seja, a CBF cumpriu integralmente com o TAC celebrado com o Ministério Público, o que gerava, como decorrência lógica e legal, a extinção do processo e perda superveniente de qualquer interesse de recursos ou incidentes pendentes, conforme inúmeras manifestações do próprio



Ministério Público (DOC.13).

Apesar disso, as apelações anteriores ao TAC foram remetidas ao TJRJ e acabaram julgadas em conjunto com uma Reclamação de terceiro ex-dirigente. Os Acórdãos Proferidos pela 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (DOC. 03), em decisão do dia 07 de dezembro de 2023 e publicados no dia 12 do mesmo mês, muito mais de 1 (um) ano e 8 (oito) meses após já realizada nova eleição na CBF, reformaram a sentença de primeiro grau, proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0186960-66.2017.8.19.0001 proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – MPRJ, provendo as apelações interpostas por ex-dirigentes da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF, primeiramente para extinguir a referida ACP sob o fundamento da ilegitimidade ativa do Ministério Público, e, depois, para prover a Reclamação ajuizada por um dos ex-dirigentes da CBF, declarando nulo o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC celebrado entre o MPRJ e a CBF e, com isso, DESTITUÍRAM O ATUAL PRESIDENTE DA ENTIDADE, SEM QUE ESTES 02 (DOIS) PEDIDOS TIVESSEM SIDO SEQUER FORMULADOS NA RECLAMAÇÃO OU APELAÇÕES, ESTAS ANTERIORES À CELEBRAÇÃO DO TAC.

Consta das Ementas das Decisões:

“(…) INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE OS TORCEDORES E A CBF. INTERPRETAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR E LEI GERAL DO ESPORTE. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA IN CASU. INDEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA DAS ENTIDADES ESPORTIVAS ESTABELECIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI GERAL DO ESPORTE. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. CONSIDERANDO-SE AS PECULIARIDADES DO CASO E O QUE DISPÕE O ARTIGO 26 DA LEI GERAL DO ESPORTE, FICA O PRESIDENTE DO STJD ENCARREGADO DE REALIZAR, EM TRINTA DIAS ÚTEIS, A ELEIÇÃO PARA DEFINIR A NOVA DIRETORIA. TOMARÁ ELE A SEU CARGO A ADMINISTRAÇÃO DA CBF, UNICAMENTE PARA GARANTIR O SEU FUNCIONAMENTO, NOS TERMOS DISPOSTOS NO ART. 7º DO ESTATUTO, ATÉ QUE A DIRETORIA ELEITA TOME POSSE. UNÂNIME”.

“PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO OPOSTA CONTRA ATO DO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA, QUE TERIA USURPADO A COMPETÊNCIA DA 19ª CÂMARA CÍVEL (ATUAL 21ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO), AO DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO QUE SE ENCONTRAVA EM FASE DE RECURSO APELATIVO E BAIXOU PARA MERO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA, CONSUBSTANCIADA NA INTIMAÇÃO DO APELADO (MINISTÉRIO PÚBLICO) PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. CLARA USURPAÇÃO DE



COMPETÊNCIA DA INSTÂNCIA SUPERIOR. RECURSO QUE VOLTA AO PRIMEIRO GRAU APENAS PARA INTIMAR-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO A FIM DE QUE APRESENTASSE CONTRARRAZÕES. ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES INDEVIDOS E QUE DEVEM SER ANULADOS. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. UNÂNIME”.

Em resumo, entendeu a 21ª Câmara de Direito Privado do TJRJ, contrariando o princípio constitucional da autonomia da CBF para deliberar sobre seus assuntos internos, e **mesmo sem qualquer pedido**, por destituir o Presidente Eleito, nomeando um interino, **sem a adoção dos critérios de sucessão previstos no próprio Estatuto da CBF**, mediante a sugestão do Desembargador Mauro Martins:

*“De tal forma, consoante o Voto do Desembargador Mauro Martins, acompanhado in totum pela Turma Julgadora, **FICA DETERMINADO que o Presidente do STJD** realize a mencionada eleição para a Presidência e Vice-Presidências da CBF, em trinta dias úteis, ficando a seu cargo, até a posse da diretoria eleita, o pagamento das despesas corriqueiras que permitam o funcionamento da entidade, como salários e afins, nos termos dispostos no art. 7º, do Estatuto da Entidade”.*

Ressalta-se que tal decisão do TJRJ ocorreu em “sessão secreta” em que expressamente proibiu a imprensa e todos os presentes de gravarem, filmarem ou registrarem os votos, violando, igualmente, uma série de princípios constitucionais, em especial o artigo 93, inciso IX, da Constituição, que diz, claramente, serem públicos todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Inquestionável que se trata de decisões judiciais tomadas de forma arbitrária e dando interpretação totalmente inconstitucional e em desconformidade com o texto constitucional.

Com a destituição do Presidente da CBF, Senhor Ednaldo Rodrigues, e consequente nomeação do Presidente do STJD, Senhor José Perdiz, **ocorreu grave nulidade pelo fato de inexistir qualquer pedido das partes envolvidas na lide nesse sentido**, a par de violar preceitos fundamentais (**art. 5º, XVII (liberdade de associação) e XVIII (a criação de associações independe de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento) e art. 217, I (é dever do Estado fomentar práticas desportivas, como direito de cada um, devendo o Estado observar a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento), ambos da**



Constituição da República Federativa do Brasil, que deixam claros dois princípios constitucionais fundamentais: o da liberdade associativa e o princípio da autonomia das Entidades Desportivas. É patente, também, a afronta do texto expresso da Lei nº 9.615/98, que proíbe membros da Justiça Desportiva exercerem cargos nas entidades desportivas.

Estabelecem os artigos 52, *caput*, e 55, §3º da Lei nº 9.615/98:

Art. 52. **Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema**, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório. (grifou-se)

Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove membros, sendo:

I - dois indicados pela entidade de administração do desporto;

II - dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;

III - dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - 1 (um) representante dos árbitros, indicado pela respectiva entidade de classe;

V - 2 (dois) representantes dos atletas, indicados pelas respectivas entidades sindicais.

§ 1º (Revogado).

§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução.

§ 3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva.

(grifou-se).

Violou-se, também, o dever constitucional do Estado, via Ministério Público, de defender os consumidores (art. 5º, XXXII), assim como a própria autonomia e a independência funcional do Ministério Público para celebrar TACs (127, *caput*, §§ 1º e 2º, 129, incisos II, III e IX), **sendo que o TAC foi declarado nulo sem quehouvesse pedido de qualquer das partes nesse sentido.**

Este é o resumo e vale mencionar os pontos de interpretação desconforme com a Constituição existentes nas decisões que se toma como exemplo:

- a) Na página 10, o acórdão sustenta que o MP não tem atribuição porque não há nenhuma relação jurídica entre o torcedor e a Confederação. Na página 11, diz que "para que exista o "serviço" a que se refere o Código é



indispensável a presença de REMUNERAÇÃO. O que o torcedor paga à CBF? Repita-se à exaustão, nada."

Afirmção judicial errônea. Por exemplo: o jogo Brasil X Argentina no Maracanã, há alguns dias, foi 100% organizado pela CBF. Os ingressos foram vendidos pela CBF, que recebeu a remuneração diretamente dos torcedores.

- b) Na Página 11, o acórdão diz: "A Lei Geral revogou o Estatuto do Torcedor e parte da Lei Pelé, âncoras jurídicas da ação."
A LEI GERAL DO ESPORTE NÃO REVOGOU NADA DA LEI PELÉ.
- c) Na página 12, o acórdão escreve: "O Artigo 4º da Lei Pelé foi revogado."
NÃO FOI.
- d) Na página 12, também está escrito: "E foi nas regras revogadas pela Lei Geral do Esporte que o Ministério Público se apoiou para sustentar sua pretensa legitimação extraordinária."
NADA NA LEI PELÉ FOI REVOGADO PELA LEI GERAL DO ESPORTE.
- e) Na página 15, o acórdão transcreve o artigo 142 da Lei Geral Esporte omitindo o parágrafo 2º que diz: § 2º As organizações esportivas que administram e regulam modalidade esportiva em âmbito nacional caracterizam-se como fornecedoras relativamente a eventos esportivos por elas organizados, ainda que o cumprimento das tarefas materiais locais a eles pertinentes seja incumbência de terceiros ou de outras organizações esportivas.
O ACÓRDÃO OMITIU, DELIBERADAMENTE, O § 2º DO ARTIGO 142 DONDE SE EXTRAÍ, CLARAMENTE, A LEGITIMIDADE PARA A AÇÃO DO MP.

A LEGITIMIDADE DA CONAMP COMO *AMICA CURIAE* NA PRESENTE ADI

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público- CONAMP é entidade de classe de âmbito nacional integrada por membros do Ministério Público dos Estados e da União, ativos e inativos, que tem por objetivo defender as garantias, as prerrogativas, os direitos e os interesses, diretos e indiretos, da Instituição e dos seus integrantes, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Essa colenda Suprema Corte já reconheceu, por diversas vezes, a legitimidade ativa da Requerente, para a propositura de ações de controle concentrado, como entidade de classe de âmbito nacional, nos termos do art. 103, IX, da Constituição da República, assim como, por diversas vezes, foi admitida como *amica curiae*.



Dentre as finalidades da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), está a de “*defender os direitos, garantias, autonomia, prerrogativas, interesses e reivindicações dos membros do Ministério Público da União e dos Estados, ativos e inativos*”, “*defender os princípios e garantias institucionais do Ministério Público, sua independência e autonomia funcional, administrativa, financeira e orçamentária, bem como os predicamentos, as funções e os meios previstos para o seu exercício*”, “*promover a unidade institucional do Ministério Público Brasileiro*”, “*promover a representação e a defesa judicial e extrajudicial dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos membros do Ministério Público da União e dos Estados, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, podendo, para tanto, ajuizar mandado de segurança, individual ou coletivo, mandado de injunção, ação direta de inconstitucionalidade e outras medidas, independentemente de autorização assemblear*” e “*desenvolver ações nas áreas específicas das funções institucionais, dentre outras, as dos direitos humanos e sociais, do consumidor, do meio-ambiente, do patrimônio coletivo, da infância e juventude, as criminais, cíveis e eleitorais*”, postas no art. 2º, incisos I, III, IV, V e XIII, respectivamente, do seu Estatuto.

A **CONAMP** ingressa com este pedido de admissão como *amica curiae* para reforçar a necessidade de suspender o trâmite de processos e decisões proferidas em território nacional, como se observa nas decisões teratológicas do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro na Ação Civil Pública nº 0186960-66.2017.8.19.0001, movida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MPRJ.

Decisões deste tipo são inconstitucionais e ilegais e prejudicam a sociedade, em especial trabalhadores, consumidores e torcedores, pois violam prerrogativas constitucionais do Ministério Público em defesa do patrimônio cultural do País, dos trabalhadores empregados pelo futebol brasileiro e de todos os seus consumidores e torcedores.

É preciso, sim, a concessão da liminar, na forma requerida pelo Pcdob, para suspender todo e qualquer processo e acórdãos como os acima citados, imediatamente, em nome do interesse público de milhares de trabalhadores, torcedores e consumidores que não podem ficar órfãos da proteção dos seus direitos pelo Ministério Público, até o julgamento final da presente ADI.

Ao mesmo tempo, a suspensão dos processos e efeitos dessas decisões são ainda mais urgentes para defender a capacidade de geração de emprego e renda do desporto nacional na economia do Brasil, que não pode ser ameaçada por decisões teratológicas que contrariam todo ordenamento jurídico desportivo nacional e internacional, com interpretações completamente desconformes com a Constituição da República.



Este pedido de admissão como *AMICA CURIAE* reflete o compromisso da CONAMP com a defesa do Ministério Público e de sua autonomia, indispensáveis à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais, coletivos, difusos e fundamentais do cidadão, e, no caso, especialmente, dos consumidores.

Assim, também tem o objetivo de proteger o Desporto Nacional e, de forma urgente, o futebol brasileiro como patrimônio da Nação, considerando, principalmente, sua importância para a economia e para a imagem do País no mundo, garantindo o alinhamento com a FIFA e CONMEBOL para que o Brasil possa manter a candidatura para sediar a Copa do Mundo Feminina em 2027, que tem o potencial de gerar emprego e renda no Brasil. Desse modo, espera que a seleção brasileira e os clubes possam seguir disputando competições internacionais, que trazem receitas importantes para a balança comercial do País e permitem a geração de emprego e renda.

A CONAMP espera e confia em uma decisão imediata que suspenda os efeitos desses processos e decisões judiciais que afrontam preceitos constitucionais do Estado Democrático de Direito, com interpretações completamente casuísticas e desconformes com a Constituição, destacando-se graves violações às prerrogativas constitucionais do Ministério Público para defesa dos direitos da sociedade e da autonomia de instituições brasileiras, com impactos nacionais e internacionais sobre toda sociedade em virtude dos riscos negativos iminentes para o futebol brasileiro e toda sua cadeia produtiva.

Portanto, o interesse da CONAMP é inquestionável e urge a sua admissão como *amica curiae*.

Igualmente inquestionável é a relevância da matéria em debate na presente ação quando se vislumbra a magnitude dos efeitos que uma eventual decisão de improcedência na presente ação direta causará à atuação e prerrogativas do Ministério Público, ao Desporto Nacional e ao Futebol, especificamente.

**INTERPRETAÇÃO EM DESCONFORMIDADE A DISPOSITIVOS
CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS – ARTS. 1º, 4º, INCISO VII, 5º, INCISOS
XVII, XXXII, XXXVI, LIV, 127, CAPUT, §§1º E 2º, 129, INCISO III E IX, E 217,
INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Prosseguindo, a Constituição da República Federativa do Brasil consagra o Estado Democrático de Direito como estado da justiça material. É o que se extrai do Preâmbulo,



e dos arts. 1º, 4º, inciso VII, da CF/1988, que impõem a priorização da solução pacífica dos conflitos, consagrando, inclusive nas relações internacionais, um sistema de Justiça Multiportas.

Também, há direitos e preceitos constitucionais fundamentais, **destacando-se, aqui, a garantia fundamental e o direito fundamental de liberdade associativa** (art. 5º, XVII e XVIII, da CF/1988), o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF/1988), o devido processo legal (art. 5º LIV, da CF/1988) e os princípios da aplicabilidade imediata e da interpretação aberta e ampliativa dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais, previstos no §1º e 2º do art. 5º da CF/1988).

Ressaltem-se, ainda, como preceitos constitucionais fundamentais, a **autonomia e a independência funcional do Ministério Público, consagradas expressamente no art. 127, caput, §§1º e 2º, 129, inciso III e IX, da CF/1988**, e a **Autonomia Constitucional da Confederação Brasileira de Futebol – CBF** como Entidade Desportiva Nacional (art. 217, inciso I, da CF/1988):

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

*“I - **a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento**” – destaques nossos.*

Todos esses preceitos, direitos e garantias constitucionais fundamentais estão sendo usurpados em razão de interpretações desconformes e casuísticas em decisões proferidas pelo Poder Judiciário, como é gritante no caso das já citadas decisões proferidas pelo TJRJ nos autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público e na qual foi celebrado termo de ajustamento de conduta de forma autônoma e legítima, também desconsiderado pelas delendas decisões.

Aliás, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, expressamente, no seu artigo 5º, inciso XXXII, que o **Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor**. Trata-se de **dever fundamental** e, ao mesmo tempo, **direito-garantia constitucional fundamental do consumidor** no sentido de que o Estado atuará na sua defesa, justamente o que se almejou assegurar com a celebração do TAC.

De qualquer modo, o mais relevante reside na clara interpretação desconforme ao comando do inciso I, do art. 217, da Constituição Federal que assegura de forma clara e precisa, a autonomia das entidades desportivas.

Importante destacar que, no que se refere às agremiações de futebol, existe a “blindagem” extraída do art. 217, inciso I, da CF que criou verdadeiro princípio indicando que



o Estado deva preservá-las quanto à forma de “organização” e “funcionamento”.

Como indicado pela doutrina: “Por “organização”, devemos entender que às entidades desportivas compete a avaliação e a escolha da forma de criar seu ato constitutivo, bem como deliberar acerca da evolução de seus órgãos de governo.”

“Já por “funcionamento”, podemos traduzir como o poder de escolha de seus dirigentes e a possibilidade de editar normas de conduta da entidade e de seus membros, dando capacidade à execução das normas vigentes e da busca pela realização dos objetivos propostos” (Piraci de Oliveira. Breves Considerações sobre a Autonomia das Entidades Desportivas na Vigente Ordem Constitucional em Face da Inovação da Lei nº 11.127/05. São Paulo: Revista dos Tribunais. Revista de Direito Desportivo, vol. 7, 2005, p. 98/106) – destaques nossos.

O Ministro Luis Roberto Barroso analisou o tema em sede doutrinária:

“I – Autonomia designa liberdade de ação e de autodeterminação dentro de um círculo predefinido pela Constituição ou pela lei.

“II – Existe uma distinção formal evidente entre a autonomia concedida pela Constituição e aquela que resulta da lei ordinária. Quando a autonomia for constitucional, é a própria Constituição – e não a lei! – que lhe traça os limites.”

“(…) O inc. I do art. 217 da Carta Constitucional é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, cujo teor de normatividade não apenas prescinde de norma ordinária regulamentadora (ao contrário do que ocorre com as normas de eficácia limitada), como sequer comporta legislação infraconstitucional restritiva (como seria o caso das normas de eficácia contida)” (Interpretação constitucional – direito constitucional intertemporal – autonomia desportiva: conteúdo e limites – conceito de normas gerais. 1991, RDP 97/96 e 98) – destaques nossos.

Ignorando, por completo, o preceito fundamental da autonomia privada, os aludidos Acórdãos da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro se imiscuíram na transação firmada entre a CBF e o MPRJ: de forma surpreendente, uma vez que não existiam pedidos nesse sentido: os acórdãos anularam, de ofício, um TAC firmado entre as partes e promoveram a destituição do Presidente da CBF, eleito com a maior votação da história da entidade, tendo o voto de 26 Federações, 20 Clubes da Série A e 19 Clubes da Série B. E mais: tal eleição não foi jamais questionada por nenhum dos membros que integram e integraram a Assembleia Geral Eleitoral da CBF.



Importante lembrar que o TAC é um importante instrumento, autônomo, de atuação do MP nas questões sociais de relevante interesse e nos direitos coletivos e difusos, notadamente na temática do direito do consumidor.

Frente aos limites do PRECEITO FUNDAMENTAL do inciso I, do art. 217, da Constituição Federal, tem-se que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro não poderia afastar o Presidente da CBF – Confederação Brasileira de Futebol, **sem qualquer pedido das partes neste sentido**, violando os limites da jurisdição (pedido e causa de pedir) e o devido processo legal (art. 5º, XXXV e LIV, da CF/1988), assim como, decidindo **em detrimento das regras internas e válidas da referida entidade desportiva, como, ainda, nomeando interventor que não poderia legalmente assumir tal função, por afrontar o disposto na Lei nº 9.615/98** (art. 52, caput e 55, §3º), que expressamente proíbe membros da Justiça Desportiva exercerem cargos de Administração nas Entidades Desportivas.

Há regramento interno claro no **Estatuto da Confederação Brasileira de Futebol – CBF (DOC. 14)** – disciplinando a sucessão da Presidência:

*“Art. 62 – Em caso de vacância do cargo de Presidente em qualquer momento do mandato, **assumirá a Presidência o Vice-Presidente mais idoso**, que deverá convocar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua posse, a Assembleia Geral Eleitoral para eleição do novo Presidente para o complemento do mandato, em que poderão concorrer exclusivamente os Vice-Presidentes, incluindo entre eles o Presidente interino” – d.n.*

*“Art. 64 - Ocorrendo a **vacância simultânea dos cargos da Presidência assumirá o cargo de Presidente interino da CBF o Diretor mais idoso**, que deverá convocar, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que assumir o cargo de Presidente interino, a Assembleia Geral para a eleição dos novos Presidente e 8 (oito) Vice-Presidentes da CBF.” – d.n.*

O Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público e a Confederação Brasileira de Futebol – CBF e aprovado, por unanimidade, pela Assembleia Geral da CBF, sem qualquer imposição por qualquer uma das partes, tem natureza jurídica de título executivo extrajudicial (art. 5º, §6º, da Lei nº 7.437/1985), que dispensa homologação judicial para produzir seus constitucionais e legais efeitos jurídicos. Ademais, por força da sua aprovação pela Assembleia Geral da CBF, **é portador, também, de natureza jurídico-constitucional de Ato Jurídico Perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF/1988)**.

Com isso, as decisões citadas revestem-se, ainda mais, de inconstitucionalidades



graves, mostrando-se arbitrário e nada ortodoxo o provimento das apelações pela 21ª Câmara de Direito Privado do TJRJ para reconhecer, a partir de interesses individuais e privados, a ilegitimidade ativa do Ministério Público, assim como indevido e grave o provimento da reclamação para anular o TAC e destituir do cargo o atual Presidente da CBF, sem que esses dois pedidos tivessem sido formulados – **fragrante desrespeito ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/1988) e às demais garantias constitucionais do processo.**

Importante destacar que a vulneração ao inciso I, do art. 217, da CF de 1988 tem, ainda, o efeito de violar diversos outros Preceitos Fundamentais **de forma direta**:

a-) A evidente **legitimidade, competência e atribuições constitucionais do Ministério Público**, com violação aos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, por desconsiderar a possibilidade de celebração de TAC pelo Ministério Público com a CBF, a **autonomia e a independência funcional constitucional do Ministério Público, consagrada expressamente no art. 127, caput, §§1º e 2º, 129, inciso III e IX, da CF/1988;**

b-) a posição desse colendo Supremo Tribunal Federal **no sentido de que o torcedor é equiparado ao consumidor** (STF – AI nº 815.322-SP, Relator Min. Roberto Barroso, DJe 08.11.2013 e na doutrina, tendo como amplo o conceito: Arruda Alvim, Thereza Alvim, (et. al.). *Código do Consumidor Comentado*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 355-357) e;

c-) vulneração a preceitos constitucionais fundamentais, relacionados com o Estado Democrático de Direito (art. 1º e art. 4º, inciso VII, da CF/1988) e com os Direitos e deveres Fundamentais (art. 5º, XVII, XXXII, LIV, §1º e 2º, da CF/1988), destacando-se o art. 217, inciso I, da CF/1988).

Como se vê, é preciso garantir que se tenha uma interpretação conforme com a Constituição Federal, exatamente o que se busca na presente ação direta de inconstitucionalidade, preservando-se preceitos constitucionais fundamentais.

RATIFICAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DA ADI

Por todo o acima exposto, presentes estão os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência postulada pelo PCdoB, notadamente a **plausibilidade do direito invocado** e a **possibilidade de dano irreversível**, além do perigo da demora.

É o que se verifica das decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao afastar dirigente da mencionada associação desportiva (CBF – Confederação Brasileira de Futebol), **mesmo após a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta e a realização de Assembleias no exercício da autonomia privada, sem pedido das partes**



e **com a nomeação de interventor, desrespeitando a sua autonomia constitucional** e violando o princípio da autonomia das Entidades Desportivas, previsto expressamente, como preceito constitucional no inciso I, do 217, da CF/1998.

Já o grave dano decorre da referida intervenção por terceiro, somada, ainda, à possibilidade de sanções pela FIFA, com reflexos internos e externos para o futebol brasileiro, a exemplo do já ocorreu com outras federações nacionais. Além do *periculum in mora*, que é evidente, pois o TJRJ deu prazo de 30 dias para a realização de novas eleições, a contar da decisão proferida no dia **7 de dezembro de 2023 e publicada no dia 12 de dezembro do mesmo ano**. Ou seja, o exíguo prazo fixado pelo referido Tribunal, inviabiliza até mesmo o exercício da ampla defesa com a possibilidade de interposição de recursos, o que não se mostra igualmente em conformidade com o texto constitucional.

Ainda sobre o tema, merecem destaque os casos emblemáticos da AFA - *Asociación del Fútbol Argentino*¹ e da AIFF – *All India Football Federation*².

A AFA teve instaurado pela FIFA um Comitê de Normalização, que ficou até novas eleições em 2017 (DOC. 15).

O mais recente dos casos e o que mais se assemelha é o da AIFF que teve sua suspensão decretada pela FIFA em 2022³. A FIFA aplicou a punição de forma unânime por seu Conselho “*por causa da interferência de terceiros na gestão da associação. A justiça indiana havia determinado a criação de uma comissão administrativa para assumir os poderes da federação, derrubando a gestão anterior.*”⁴ (DOC. 16)

Esta suspensão somente foi retirada pela FIFA após a Suprema Corte Indiana revogar um ato que nomeara uma comissão administrativa externa, permitindo que a própria entidade e a FIFA, em conjunto, organizassem o processo de normalização na entidade⁵.

Outro exemplo emblemático aconteceu na Nigéria, em 2014⁶: a FIFA enviou uma carta à Federação Nigeriana de Futebol (NFF) expressando sua preocupação depois que a NFF foi intimada por um processo judicial que impedia seu presidente de

¹ <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/reuters/2016/06/24/fifa-anuncia-criacao-de-comite-para-administrar-associacao-argentina.htm>

² <https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/2022/08/16/fifa-suspende-federacao-de-futebol-da-india-por-interferencia-externa.ghtml>

³ <https://www.fifa.com/es/about-fifa/associations/media-releases/la-fifa-suspende-a-la-federacion-india-de-futbol>

⁴ <https://trivela.com.br/asia-oceania/fifa-suspende-a-federacao-indiana-e-mudara-a-sede-do-mundial-feminino-sub-17-a-dois-meses-da-abertura/>

⁵ <https://economictimes.indiatimes.com/news/sports/indias-supreme-court-takes-actions-to-settle-issues-that-led-to-fifa-ban/articleshow/93707956.cms>

⁶ <https://www.reuters.com/article/idUSKBN0FE213/>



administrar os assuntos futebolísticos do país africano. Como resultado dessa decisão, nenhuma equipe da Nigéria, de qualquer tipo (incluindo clubes), poderia ter qualquer contato esportivo internacional e, durante o período de suspensão, a NFF não poderia ser representada em nenhuma competição regional, continental ou internacional, inclusive em nível de clube, ou em partidas amistosas (DOC. 17).

Assim, como reiteradamente noticiado, em decorrência das decisões judiciais aqui questionadas, o que configura interferência externa na CBF, com a violação ao Estatuto da FIFA e da CONMEBOL, **já foi enviado ofício pela FIFA à CBF, em 14 de dezembro de 2023, alertando sobre a possibilidade de aplicação de sanções iminentes (DOC. 18)**, com o possível impedimento da participação das seleções de futebol brasileiras e clubes profissionais em campeonatos (Olimpíadas e Copa do Mundo, a título de exemplo), como já ocorreu com outros países.

Como se extrai do texto da carta da FIFA e CONMEBOL amplamente divulgado pela imprensa nacional, as entidades internacionais advertiram o seguinte:

“(…) Além disso, também acusamos o recebimento da correspondência eletrônica datada de 12 de dezembro de 2023 da CBF, por meio da qual a FIFA e a CONMEBOL receberam cópia de decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, segundo a qual o presidente do Tribunal Superior da Justiça Desportiva, senhor José Perdiz de Jesus, aparentemente foi instituído pelo tribunal, na qualidade de interventor, para organizar e realizar novas eleições para a presidência e vice-presidências da CBF, e que o referido presidente do tribunal passará a ser também responsável pela administração da CBF, acompanhada da carta datada de 13 de dezembro de 2023 assinada pelo Sr. Perdiz de Jesus.

Não obstante o acima exposto, e em primeiro lugar, a FIFA e a CONMEBOL gostariam de expressar a sua preocupação em relação a estes últimos desenvolvimentos e gentilmente lembrar a todas as partes interessadas relevantes que a CBF tem a obrigação legal de gerir os seus assuntos de forma independente e sem influência indevida de terceiros (cf. art. 14 par. 1 i) e art. 19 dos Estatutos da FIFA). Neste contexto, informamos que, caso as ações tomadas pelas autoridades judiciais competentes sejam consideradas como constituindo interferência indevida no sentido dos Estatutos da FIFA e da CONMEBOL, a FIFA e a CONMEBOL não poderão ter outra alternativa de ação senão aplicar as sanções relevantes sobre CBF, e isto mesmo que esta não tenha tido culpa (cf. art. 14 par. 3 dos Estatutos da FIFA).

Enquanto estamos em processo de análise e avaliação da decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no que diz respeito à anulação do resultado das eleições de 23 de março de 2022 e à destituição do Sr. Ednaldo Rodrigues Gomes do cargo de Presidente da CBF, gostaríamos de ressaltar que de acordo com o Art. 64 do Estatuto da CBF, em caso



de vacância simultâneas em cargos da Presidência , a única pessoa autorizada a representar a CBF e assumir as funções de Presidente interino é o Diretor mais idoso da CBF, que em nosso entendimento é Sr. Hélio Santos Menezes, Diretor de Governança e Compliance da CBF.

Neste contexto, observe que nenhuma outra autoridade além desta pessoa responsável no sentido do Art. 64 dos Estatutos da CBF serão oficialmente reconhecidos pela FIFA e pela CONMEBOL, conseqüentemente não serão aceitos documentos oficiais, cartas ou qualquer outra correspondência da CBF sem a assinatura deste responsável no sentido do Art. 64 do Estatuto da CBF.

*Nesse sentido, para fins de devida diligência e devido processo, a FIFA considera que **nenhuma eleição deve ser convocada ou realizada até que uma delegação da FIFA e da CONMEBOL visite o Brasil em janeiro próximo para examinar a situação e discutir o assunto com as respectivas partes interessadas para relatar aos órgãos competentes da FIFA e permitir-lhes decidir sobre as ações necessárias a serem tomadas com o devido respeito aos Estatutos da CBF e à autonomia da associação membro.** (...)” (tradução livre e grifos nossos)*

E, em 24 de dezembro do corrente ano, a FIFA reiterou tal advertência com novo ofício (DOC. 18), que torna ainda mais grave a manutenção da situação determinada pelo TJRJ:

“Prezado Sr. Reis Rocha [secretário geral da CBF],

Referimo-nos à nossa última carta datada de 14 de dezembro de 2023 e acusamos o recebimento do e-mail datado de 18 de dezembro de 2023 do Sr. Hélio Menezes.

Com base nas informações que nos foram fornecidas até agora, parece que o presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, o senhor José Perdiz de Jesus, na qualidade de interventor, insiste na manutenção das eleições no prazo de 30 dias úteis e também solicitou ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a nomeação de um Conselho de Administração interino da CBF para cuidar de seus negócios.

Neste contexto, gostaríamos novamente de enfatizar que de acordo com o art. 14 par. 1 i) e art. 19 do Estatutos da Fifa, as associações membros da Fifa devem gerir os seus assuntos de forma independente e sem influência indevida de qualquer tipo de terceiros. Qualquer violação de tal obrigação pode levar a sanções conforme previsto nos Estatutos da Fifa, incluindo suspensão, e isso mesmo que a influência de terceiros foi/não é culpa da associação membro em questão (cf. art. 14, parágrafo 3 dos Estatutos da Fifa).

Conforme informado anteriormente à CBF, Fifa e CONMEBOL enviarão missão conjunta ao Brasil durante a semana de 8 de janeiro de



2024 para se reunir com as respectivas partes interessadas para examinar a atual situação e trabalhar em conjunto para encontrar uma solução para a situação atual, no devido respeito pelo marco regulatório aplicável da CBF e sua autonomia.

Fifa e CONMEBOL gostariam de enfatizar fortemente que, até que tal missão seja realizada, nenhuma decisão que afete a CBF, incluindo qualquer eleição ou convocação de eleições, será tomada. Caso isto não seja respeitado, a Fifa não terá outra opção senão submeter o assunto ao seu órgão de decisão relevante para consideração e decisão, que também pode incluir uma suspensão.

A este respeito, por uma questão de ordem, gostaríamos também de sublinhar que caso a CBF seja eventualmente suspensa pelo órgão relevante da Fifa, perderia todos os seus direitos de membro com efeito imediato e até que a suspensão seja levantada pela Fifa. Isso também significaria que a CBF, equipes representantes e clubes não teriam mais o direito de participar de qualquer competição internacional ou competição enquanto ela estiver suspensa.

Além disso, nem a CBF nem qualquer um de seus associados ou dirigentes poderiam se beneficiar de quaisquer programas de desenvolvimento, cursos ou treinamentos da FIFA e/ou CONMEBOL, desde que a suspensão esteja em vigor.

Agradecemos por tomar nota do acima exposto e pedimos que informe as partes relevantes de acordo.

Com os melhores cumprimentos,

Fifa e Conmebol”

Apesar disso, há notícias de que o Interventor nomeado estaria exorbitando sua atuação, que era para convocação de processo eleitoral no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Como veiculado na imprensa, destituiu o Secretário-Geral da entidade e até nomeou outros diretores interinos, sem a obediência ao Estatuto, e sem que houvesse qualquer necessidade ou justificativa (<https://oglobo.globo.com/blogs/panorama-esportivo/post/2023/12/apos-carta-da-fifa-e-conmebol-ameacando-suspensao-interventor-da-cbf-recorre-a-justica.ghtml> - Esta e outras Notícias DOC. 19), bem como confirmado por petição apresentada nos autos (DOC. 20):

"Este interventor vem informar que para prosseguir, sem empecilhos no cumprimento do mister que lhe foi confiado, será necessário o exercício das competências conferidas por este Eg. Tribunal de Justiça, para, inclusive, nomear Diretoria interina, com o escopo de viabilizar a gestão da Entidade, nos termos de seus Estatutos, considerando o afastamento dos até então Diretores, a despeito da carta enviada pela



FIFA e CONMEBOL em 14/12/2023".

“Perdiz já nomeou três diretores interinos. Eles ocupam a área jurídica, financeira e de desenvolvimento”.

Reitere-se que eventual suspensão imposta ao futebol brasileiro acarretaria o total impedimento da participação das Seleções de Futebol Brasileira e clubes profissionais em campeonatos, amistosos e eventos organizados pela FIFA e CONMEBOL, bem como de participar de ações sociais, como as Olimpíadas, Copa do Mundo e a participação de clubes de futebol profissional em campeonatos profissionais.

No particular dos Jogos Olímpicos, a participação da seleção brasileira masculina, atual bicampeã, está seriamente em risco, pois a inscrição da seleção para participação do Torneio Pré-Olímpico se encerra no próximo dia 5 de janeiro de 2024, e a FIFA e CONMEBOL já informaram que somente aceitarão a inscrição da seleção brasileira se o pedido de inscrição for assinado pelo Presidente Ednaldo Rodrigues Gomes ou pelo Secretário Geral, ou o Diretor mais idoso, todos destituídos pela intervenção indevida imposta pelas decisões de TJRJ, conforme amplamente divulgado pela imprensa⁷:

“A inscrição da seleção brasileira para disputar o torneio pré-olímpico, que começa no dia 20 de janeiro na Venezuela, precisa ser enviada para a Conmebol até o dia 5 de janeiro, sob o risco de ficar de fora da competição.

Só que os comunicados enviados pela FIFA e pela Conmebol alertam que as entidades internacionais não aceitam a intervenção e não reconhecem os atos do interventor, só de presidente ou de secretário-geral da entidade.

Com isso, a atual bicampeã olímpica (Rio-2016 e Tóquio-2020) pode ficar de fora dos Jogos Olímpicos de Paris.”

Portanto, **há risco concreto, grave e de difícil reversibilidade, cabalmente demonstrado pelo ofício e a reportagem acima transcritos, de não participação da seleção brasileira do torneio pré-olímpico e dos Jogos Olímpicos de Paris, e de abruptas suspensões administrativas pela FIFA e CONMEBOL – o que comprometeria a própria prática de futebol profissional e não profissional (masculino e feminino) em todo o País – o risco é iminente e gravíssimo.**

⁷ <https://oglobo.globo.com/blogs/lauro-jardim/post/2023/12/intervencao-na-cbf-ameaca-selecao-brasileira-nas-olimpiadas.ghtml>



Sendo assim, é patente e concreto o risco ao futebol brasileiro, o que somente pode ser evitado com o deferimento da medida liminar requerida na presente ADI, evitando-se dano gravíssimo e iminente. Só assim será possível garantir, em tempo hábil, a efetiva interpretação em conformidade com o disposto nos arts. 5º, XVII, XVIII, XXXVI e 217, I, da CRFB/88.

Para que se tenha uma exata noção do dano que pode ser causado à sociedade e à economia, o futebol brasileiro é o esporte mais popularmente acompanhado e movimenta um total de R\$ 52,9 bilhões na economia, o que representa 0,72% do PIB (Produto Interno Bruto) brasileiro. E, ainda, gera a arrecadação de R\$ 761 milhões em impostos⁸, sem contar os inúmeros empregos que esta cadeia econômica gera.

Deste modo, necessário o deferimento da tutela de urgência tal qual requerida pelo PCdoB na inicial da ADI.

EM SÍNTESE, EXTRAEM-SE AS SEGUINTEs QUESTÕES CONSTITUCIONAIS:

- (a) **O MINISTÉRIO PÚBLICO TEM ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL PARA DEFESA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CONSUMIDOR**, em juízo ou fora dele, sendo Instituição portadora de legitimidade ativa constitucional e legal, conforme se extrai dos arts. 5º, XXXII, 127, *caput*, 129, inciso III e IV, art. 1º da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé, §2º, do art. 4º, da Lei nº 10.672/2003, art. 3º da Lei 10.672/2003 (Estatuto do Torcedor), e art. 142, §§1º e 2º, da Lei Geral do Esporte – Lei nº 14.597, de 14 de julho de 2023, que inclui expressamente, como fornecedoras, nas relações de consumo: *As organizações esportivas que administram e regulam modalidade esportiva em âmbito nacional caracterizam-se como fornecedoras relativamente a eventos esportivos por elas organizados, ainda que o cumprimento das tarefas materiais locais a eles pertinentes seja incumbência de terceiros ou de outras organizações esportivas* (Lei nº 14.597, de 14 de julho de 2023, art. 142, §2º).
- (b) **ALÉM DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL E DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO para a defesa dos consumidores e dos cidadãos em geral, há a AUTONOMIA GARANTIDA CONSTITUCIONALMENTE À CONFEDERAÇÃO**

⁸ <https://rodrigomattos.blogosfera.uol.com.br/2019/12/13/futebol-movimenta-r-53-bi-na-economia-do-brasil-mas-so-gera-1-de-imposto/?cmpid=copiaecola> Acesso em 07.12.2023.



BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF para, como instituições constitucionalmente autônomas e independentes, celebrarem acordos na modalidade de Termo de Ajustamento de Conduta (art. 5º, XVII e 217, I, da CF/1988).

- (c) **DESTACAM-SE, NESTA CONTROVÉRSIA OS SEGUINTE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS**, relacionados com o **Estado Democrático de Direito** (Preâmbulo, art. 1º, art. 4º, inciso VII, da CF/1988), com os **Direitos Fundamentais** (art. 5º, XVII, XXXVII, §1º E 2º, da CF/1988), e com as **autonomias Institucionais consagradas constitucionalmente** para as partes pactuantes, tudo nos termos dos arts. 127, *caput*, §§ 1º e 2º; 129, inciso III e IX, e 217, inciso I, todos da CF/1988).
- (d) **O COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E A CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF E A SUA APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA GERAL DA CBF, é título executivo extrajudicial** (art. 5º, §6º, da Lei nº 8.437/1985), que dispensa homologação judicial para produzir seus constitucionais e legais efeitos jurídicos e, por força da sua aprovação pela **Assembleia Geral da CBF**, é, ainda, portador de **natureza jurídico-constitucional de Ato Jurídico Perfeito** (art. 5º, XXXVI, da CF/1988).
- (e) **Evidencia-se como inconstitucional, ilegal, grave e arbitrário o provimento das apelações de ex-dirigentes da CBF para reconhecer a ilegitimidade ativa do Ministério Público e o provimento da reclamação para anular o TAC e destituir do cargo o atual Presidente da CBF, sem que esses dois pedidos tivessem sido formulados** – flagrante desrespeito ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/1988), além do desrespeito às decisões do **Superior Tribunal de Justiça – STJ**.
- (f) **ESTÁ CONFIGURADA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL RELEVANTE E GRAVE**, PELA VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS, COM SÉRIAS REPERCUSSÕES NACIONAIS E INTERNACIONAIS, percebidas nas publicações na grande mídia nacional e nas manifestações das Federações e Clubes de Futebol, da **CONMEMBOL** e da própria **FIFA**, sendo que **estão evidenciados os RISCOS DE DANOS IRREPARÁVEIS E GRAVES ao**



futebol brasileiro, maior esporte nacional, e à sua credibilidade Nacional e Internacional, ao **Consumidor**, às **Garantias Constitucionais e Preceitos Constitucionais fundamentais**, já citados, relacionados ao **Estado Democrático de Direito** (Preâmbulo, arts. 1º, 4º, inciso VII, da CF/1988), aos **Direitos Fundamentais** (art. 5º, 5º, XVII, XXXVI, LIV, §1º E 2º, da CF/1988) e à **autonomia e à independência funcional constitucional do Ministério Público** (art. 127, caput, §§1º e 2º, 129, inciso III e IX, da CF/1988) e à **Autonomia Constitucional da Confederação Brasileira de Futebol – CBF** como Entidade Desportiva Nacional (art. 217, inciso I, da CF/1988).

Por fim, a CONAMP traz ao conhecimento de Vossa Excelência, Ministro Relator, e dessa excelsa Corte parecer do Professor Freddie Didier Jr. (DOC.21), que foi juntado ao processo da citada ação civil pública em grau de recurso perante o TJRJ, que traz luz às questões debatidas na presente ADI, permitindo que se tenha o foco nas graves controvérsias constitucionais, conforme se extrai de alguns trechos:

“(…) 57. O **Ministério Público tem ampla legitimação para a ação coletiva**, já que se trata de um importante instrumento à realização da sua **finalidade institucional, de “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”** (CF, art. 127, caput; CPC, art. 176).

58. O **art. 129, III da CF/1988**, bem assim o art. 25, IV, da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei 8.625/1993), **incluem dentre suas funções institucionais a propositura da ação civil pública, “para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”**.

(…)

109. A Lei Pelé institui normas gerais sobre o “Sistema Brasileiro do Desporto”, **prevê o desporto como um direito social e estabelece o correlato dever do Estado de fomentar as práticas desportivas formais e não-formais (art. 2º, V)**. A mesma lei dispõe que a exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica, sujeitando-a à observância dos princípios da transparência financeira e administrativa, moralidade na gestão desportiva, responsabilidade social de seus dirigentes, tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional e participação na organização desportiva do país (art. 2º, parágrafo único).

110. Ao lado dela, a **Lei Geral do Esporte (Lei n. 14.597/2023)**, **“dispõe sobre o Sistema Nacional do Esporte (Sinesp) e o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Esportivos (SNIIE), a**



ordem econômica esportiva, a integridade esportiva e o Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte” (art. 1º). De acordo com essa lei, “[c]onsiderado o esporte como de alto interesse social, sua exploração e gestão sujeitam-se à observância dos seguintes princípios: I - transparência financeira e administrativa e conformidade com as leis e os regulamentos externos e internos; II - moralidade na gestão esportiva; III - responsabilidade social de seus dirigentes”.

111. O esporte é uma atividade de relevante interesse social no Brasil, com destaque para o futebol, que tem notório impacto social, cultural e econômico- a Lei Geral do Esporte tem uma seção dedicada apenas ao futebol, o que aponta a relevância dessa prática esportiva para a cultura brasileira. Com base nas normas ora referidas, pode-se falar em um direito individual ao esporte, no sentido de que todos têm direito à prática esportiva em suas múltiplas e variadas manifestações, como também em um direito coletivo ao esporte, tendo em vista o seu caráter de interesse público geral. **É justamente em razão do alto interesse social do esporte no Brasil, na sua dimensão coletiva, que as leis acima referidas regulam a exploração e gestão do esporte profissional como atividade econômica, estabelecendo princípios e regras para observância de seus dirigentes.**

112. A CBF, responsável pela gestão das Seleções Brasileiras de futebol e da organização da estrutura do futebol brasileiro em competições nacionais, profissionais e de base, submete-se a esse regramento.

113. De sua vez, o **Ministério Público, instituição encarregada “da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (CF, art. 127, caput; CPC, art. 176) pode e deve atuar (ou ser chamado a atuar) quando algum dos agentes do sistema nacional do esporte descumpra as leis que o governa.** Pode, inclusive, ajuizar ação civil pública com essa finalidade, com base no art. 5º, V, da Lei n. 7.347/1985.

114. No caso concreto, **o MPRJ ajuizou ação para fazer valer as regras da Lei Pelé, em defesa da participação das agremiações integrantes da primeira e segunda divisões do campeonato de âmbito nacional nos processos eleitorais da CBF. A situação jurídica tutelada é uma situação jurídica coletiva, já que diz respeito à observância da democracia participativa nos processos eleitorais dos clubes de futebol.** Ao tutelar o direito dos clubes, a lisura dos processos eleitorais da CBF e, pois, o regular funcionamento da instituição responsável pela organização da estrutura do futebol brasileiro, tutela-se também o direito coletivo ao esporte. Afinal, trata-se do bom funcionamento da atividade reconhecida por lei como de “alto interesse social” que, como é fato notório, impacta profundamente o país social, cultural e



economicamente.

115. Isso tudo culmina na **legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da ação civil pública em questão: há uma situação jurídica coletiva a ser tutelada, o Ministério Público é um legitimado coletivo elencado na Lei n. 7.347/1985.**

116. Além disso, **há, no caso concreto, representatividade adequada**, pois sua estrutura, autonomia e independência conferem ao Ministério Público a capacidade de representar de maneira devida o grupo de substituídos, com fácil acesso à população ao substituto processual e sem que haja conflitos de interesses em relação ao objeto da demanda.

117. Portanto **há, também, legitimidade do Ministério Público para a celebração do TAC em questão. A autocomposição é, como visto, uma forma legítima (e bastante incentivada pelo Direito brasileiro atual) para tutelar a situações jurídicas coletivas, ainda mais quando se mostrar o caminho mais adequado à efetivação dos direitos em jogo.**

118. Se i) o legitimado pode levar a juízo a situação jurídica coletiva; e ii) se o sistema jurídico admite e, mais que isso, prestigia e incentiva a autocomposição na tutela coletiva (incidindo, aqui, o princípio da primazia da solução consensual dos problemas jurídicos, conforme §§ 2º e 3º, art. 3º, CPC), **não se pode cercear a atuação desse legitimado, negando-lhe o meio mais eficaz à satisfação do direito tutelado.**

119. Além disso, **não haveria qualquer óbice para a o MPRJ e a CBF firmarem acordo extrajudicial – comumente celebrado no bojo de inquéritos civis – independentemente de ação civil pública.** Se isso parece algo indiscutivelmente lícito, como não poder celebrar acordo durante o processo da ação civil pública, em que basicamente se busca ajustar a conduta ao quanto determinado pela sentença que acolheu boa parte dos pedidos formulados? A legitimidade do Ministério Público, também por isso, é evidente

120. **Tudo isso é confirmado pela decisão do Tribunal, paradoxalmente: é que, embora tenha afirmado que o Ministério Público não teria legitimidade para firmar o acordo coletivo (que basicamente foi instrumento para submissão da CBF ao comando da sentença), o TJRJ, em vez de extinguir o processo por ilegitimidade, deu efetividade aos pedidos formulados na demanda – conduzida por sujeito que, perceba a estranheza, foi considerado parte ilegítima.** A legitimidade para a condução do processo é tão flagrante que as providências inicialmente requeridas pelo Ministério Público estão sendo determinadas pelo Tribunal.

121. **A legitimidade do Ministério Público para o acordo é**



enorme, porque pode ser feita mesmo fora do juízo, no contexto de investigações por ele promovidas, assim como o próprio interessado pode procurá-lo para isso, valendo-se da autorização geral prevista no art. 26 da LINDB. Além disso, nem sempre o acordo resulta de concessões reciprocamente equilibradas: ele pode ser resultado de um verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido. **Essas duas circunstâncias apontam para o seguinte: mesmo que eventualmente se reconheça a ilegitimidade do Ministério Público para a condução da ação coletiva, tese que não nos parece correta para este caso, isso não interfere na validade do acordo celebrado, seja do ponto de vista da legitimidade para sua celebração (que poderia ter acontecido fora do processo, como aliás bem percebeu o juízo de primeira instância), seja pelo objeto, que foi basicamente um reconhecimento da procedência do pedido.**

122. Assim, **não há vício quanto à legitimação do Ministério Público para a celebração do TAC em questão.** (...)” (grifou-se)

Portanto, o parecer juntado reforça a relevância da presente ADI e a urgência na apreciação do pedido de liminar.

DO PEDIDO FINAL

Por todo o exposto, a CONAMP requer:

- 1- seja **deferida** sua admissão na presente ação direta de inconstitucionalidade, na qualidade de *amica curiae*;
- 2- seja apreciada e deferida a tutela de urgência, tal qual requerida na inicial da ADI, considerando-se todos os fundamentos e documentos agregados pela CONAMP, **com a concessão de LIMINAR:**

(a) com a manutenção da legitimidade do Ministério Público, à luz da proteção do consumidor, para intervir em assuntos que impliquem, direta ou indiretamente, as entidades desportivas no fornecimento do produto/serviço que organizam, inclusive a segurança dos torcedores, uma vez que essas associações integram a cadeia produtiva de relação de consumo; e

(b) suspensão da eficácia de todas as decisões, proferidas pelo Judiciário, que interfiram, direta ou indiretamente, em assuntos ligados à autonomia da entidades esportivas, especialmente àqueles ligados à auto-organização e à autodeterminação (como questões eleitorais, de eleição de representantes, de presidentes e de diretores), a menos que esses pronunciamentos se baseiem na



investigação de ilícito penal ou administrativo que tenha relação com a própria entidade ou quando houver violação evidente do estatuto da entidade, ocasião em que deverá ser aplicado o estatuto para a nomeação de interventor, e, no caso de lacuna, as disposições civis que versem sobre o direito das associações, inclusive dos efeitos dos acórdãos da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Processos nº 0186960-66.2017.8.19.0001 – Apelação e 0017660-36.2022.8.19.0000 – Reclamação), até o julgamento final da presente ADI, com a consequente **comunicação urgente da decisão proferida;**

- 3- Seja permitido à Conamp participar do procedimento, inclusive com manifestações escritas e orais para, confirmada a liminar, seja **julgado procedente o pedido** formulado na petição inicial da ADI.

Pede deferimento.

Brasília, 29 de dezembro de 2023.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
OAB/DF Nº 12.500

JULIANA MOURA ALVARENGA DILÁSCIO
OAB/DF 20.522